Folha 19 b
Câmara Municipal de Jacareí

EMENDA Nº 1

Ao Projeto de Lei do Executivo nº 30/2026, de autoria do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, que "Dispõe sobre a regularização de edificações localizadas no Município de Jacareí e dá outras providências".

Art. 1º O artigo 15, do Projeto de Lei em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 15. O prazo para a apresentação do pedido de regularização de edificação é 6 (seis) meses contados a partir da data de publicação do regulamento desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período mediante Decreto do Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

Diante da apresentação desse projeto, a presente emenda objetiva conferir maior tempo para a apresentação dos pedidos de regularização de edificações, possibilitando uma maior participação.

Câmara Municipal de Jacareí, 5 de novembro de 2026.

LUIS FLÁVIO - FLAVINHO
Vereador - PT

GABRIEL BELÉM
Vereador – PSB

SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR
VEREADOR

DANIEL MARIANO
Vereador - PL / Vice-Presidente

JUEX ALMEIDA
Vereador - PP

PAULINHO DO ESPORTE
Vereador - PODEMOS / Presidente

MARIA AMÉLIA
Vereadora - PSDB / 1ª Secretária

JEAN ARAÚJO
Vereador - PP / 2º Secretário

NETHO ALVES
Vereador - PL

Valmir do Parque Meia Lua
Vereador
Líder Partido Progressistas

ROGÉRIO TIMÓTEO
Vereador - REPUBLICANOS

PARECER Nº 269-1.1.2026/SAJ/WTBM

Objeto:	Projeto de Lei do Executivo nº 30/2026
Assunto:	Emenda nº 01
Autor:	Vereador Luiz Flávio e outros
Ementa:	*Emenda a PLE. Possibilidade.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de emenda ao Projeto de Lei do Executivo mencionado na epígrafe

2. A emenda ora em análise foi apresentada pelos Vereadores que a assinam, e visa possibilitar eventual prorrogação de prazo para aplicação da lei.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3. Segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica (Resolução 745/2022, artigo 115).

4. As emendas podem ser supressivas, aditivas, modificativas ou gramaticais, e devem manter relação direta com a matéria objeto da proposição principal (art. 115, §§ 1º e 2º).

5. Estabelece o artigo 131, § 3º, que as emendas terão votação única, e, se aprovadas, passarão a integrar imediatamente o texto emendado.

III. OBSERVAÇÕES

6. A emenda ora em análise não altera as condições já avaliadas em parecer anterior.

7. Salientamos, outrossim, que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o *mérito* da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

8. Por tudo exposto, entendemos que a emenda está em condições de tramitar.

9. Antes de ser levada a Plenário, a Emenda deverá ser analisada pelas mesmas Comissões Permanentes mencionadas no parecer que tratou do projeto original, cujos demais termos ratificamos.

10. À Secretaria Legislativa, para providências.

Jacareí, 05 de novembro de 2026

WAGNER TADEU **BACCARO** MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO